



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES

Aos 04 dias do mês de dezembro de 2022, na Câmara Municipal de Lutécia, na presença de Paulo Vieira do Nascimento, José Rafael Gomes Monteiro e Juliana de Carvalho Pinto, presidente, vice-presidente e relatora da Comissão de Assuntos Relevantes, respectivamente, teve continuidade o trabalho referente ao objeto e elaborado o presente relatório que, depois de lido e aprovado, segue assinado.

Do objeto

A presente comissão foi instaurada, após aprovação pelos demais Vereadores da Câmara Municipal Lutécia, para verificação da necessidade dos edis e servidores da Câmara Municipal acerca de serviços jurídicos e a viabilidade da possibilidade de criação de cargo específico para atendimento.

Da instrução

Durante a realização dos trabalhos da presente Comissão foram angariados documentos e realizada consulta verbal aos demais edis e servidores da Câmara Municipal visando melhor entender a situação e as necessidades para posterior propositura de solução.

Da conclusão

Analisando todo o ocorrido e angariado durante a vigência desta Comissão de Assuntos Relevantes, verifica-se a existência de 2 pontos: a) há demanda jurídica; b) não há obrigatoriedade de criação de cargo de procurador jurídico. Explica-se:

Conforme consulta formulada aos servidores da Câmara e aos demais vereadores verificou-se que há demanda jurídica a ser suprida por profissional com qualificação e expertise para tal.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

De outra parte, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça não há “dever constitucional de legislar” acerca da criação de cargo de procurador jurídico. E do acórdão proferido retira-se o seguinte trecho:

Neste contexto, a jurisprudência recente deste C. Órgão Especial tem perfilhado o entendimento no sentido de que inexistente “sistema de simetria que componha raciocínio analógico para supressão de lacuna de justiça municipal, que compreende, também, a advocacia dos Municípios, por vezes também denominada de Procuradoria dos Municípios, importando dizer que não se pode a título de interpretação extensiva, no calor hermenêutico da regra simétrica de composição de se impor perfil da estrutura organizacional do Estado, que replica aquele da União aos Municípios, respeitando-se, portanto a autonomia municipal de auto-organização (Teoria Autonomista), pelo simples fato de que a hipótese não se subsume a nenhuma daquelas em que a garantia dos preceitos decorrentes do quadro do Estado Democrático Brasileiro se põe em risco (fundamento maior da interpretação simétrica da Constituição)”(Ação Direta de Inconstitucionalidade 2103393-43.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe, Data do Julgamento: 06/11/2019 - grifei).

Logo, afigura-se inviável impor ao Chefe do Poder Legislativo local, a pretexto da simetria, a criação de estrutura organizacional da advocacia pública nos mesmos moldes previstos pelo legislador constituinte para a Advocacia-Geral da União, para a Procuradoria Geral de cada Estado ou mesmo para a Procuradoria da Assembleia Legislativa (artigo 30 da Constituição Bandeirante), sob pena de ofensa ao pacto federativo.

Mas mesmo que assim não fosse, se verifica em consulta da forma de organização administrativa das cidades vizinhas e do porte de Lutécia que há o cargo de procurador jurídico na estrutura administrativa.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

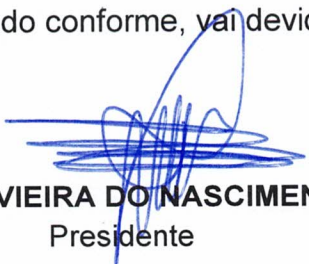
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Sendo assim, esta comissão entende como relevante a criação de cargo para preenchimento mediante concurso público e apresenta, em anexo, sugestão de projeto a tramitar, dentro das regras previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno para solução do caso.

Por fim, se esclarece que o valor a ser utilizado como referência salarial deverá ser melhor analisado.

É o que nos competia fazer, e, portanto, encaminhamos o presente procedimento para análise da Presidência da Casa.

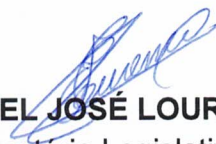
Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.


PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO
Presidente


JOSÉ RAFAEL GOMES MONTEIRO
Vice-presidente


JULIANA DE CARVALHO PINTO
Relatora

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio na data supra e afixado em local público de costume.


EMANUEL JOSÉ LOURENÇO
Secretário Legislativo

Projeto de Lei n.

Cria o cargo efetivo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Lutécia e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o cargo efetivo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Lutécia com 1 (uma) vaga e carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º. Compete ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Lutécia:

I - Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma, interessada.

II - Manter contatos, quando designado pela Presidência com outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, para obtenção de dados relativos às atividades legislativas.

III - Executar levantamentos na legislação municipal, federal e estadual, para instruir pareceres a serem exarados nas matérias em tramitação, ou a pedido da Presidência, dos Vereadores ou Diretor.

IV - Manifestar, sempre que possível, através de pareceres escritos fundamentados na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara, na legislação vigente, na doutrina e na jurisprudência que regem a matéria.

V - Emitir pareceres em sindicâncias e processos administrativos de natureza disciplinar.

VI - Emitir pareceres nos processos licitatórios da Câmara Municipal.

VII - Assessorar a Presidência, no desempenho de suas atribuições e funções, nas questões de natureza jurídica.

VIII - Assessorar a Mesa Diretora e seus integrantes, no exercício de suas atribuições regimentais, nas questões de natureza jurídica.

IX - Assessorar os Vereadores, no exercício de suas atribuições e na defesa de suas prerrogativas, nas questões de natureza jurídica.

X - Assessorar as Comissões da Câmara Municipal, Permanentes ou Temporárias, nas questões de natureza jurídica.

XI - Exerce outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 3º. Para ocupação do cargo efetivo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Lutécia é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – Curso Superior em Direito Completo; e

II – Inscrição ativa na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º. Como remuneração fixa fixado o valor da referencia salarial xx/xxx.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.